

**AUTOS N. 716/2009**  
**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Reinaldo Lino Hummel** em face de **Sercomtel S/A Telecomunicações**, visando a compelir a ré a apresentar o contrato de aquisição de terminal telefônico com ela firmado, sob pena de busca e apreensão.

Juntou documentos (fls. 13-17).

Visando a avaliar o cabimento da gratuidade judicial, este juízo determinou que o autor trouxesse aos autos os respectivos documentos comprobatórios (fls. 19). Contra essa decisão houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 21-40), provido pelo Desembargador relator (fls. 44-48).

O pedido de liminar foi deferido (fls. 49).

Citada, a ré contestou arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que nunca se recusou a fornecer cópia dos documentos cuja exibição é pedida. Bate-se pela improcedência. (fls. 62-64).

O contrato foi exibido às fls. 68-69

Com réplica (fls. 71-76), a ré pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 79), enquanto o autor manteve-se inerte (fls. 82 v).

Vieram os autos conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Rejeito a preliminar.

3. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição do contrato de aquisição dos direitos de uso de linha telefônica insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - impõem à operadora. Irrelevante haja o usuário recebido uma via do instrumento contratual: se esse a perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

4. Não obstante a solução de procedência, o princípio da causalidade impõe sejam os ônus de sucumbência carreados à parte autora. Com efeito, a Sercomtel em momento algum foi provocada a entregar os documentos na via administrativa (o documento de fls. 16 constitui mera declaração unilateral, insuficiente para provar o fato declarado - CPC, parágrafo único do art. 368). Mais que isso: ao tomar conhecimento da pretensão exorbitante, a ré juntou a documentação solicitada com sua resposta, sem oferecer resistência de qualquer ordem.

Disso se conclui que quem deu causa à ação foi a parte autora. Deve, por isso, arcar com o pagamento das custas e honorários.

Nesse sentido a jurisprudência: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade,

em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

5. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, convalidando a liminar deferida, reconhecer cumprida a obrigação de exibir documentos.

Pela sucumbência (princípio da causalidade), arcará a parte autora com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do banco, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 29 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**  
**Juiz de Direito**